



# CONGRESSO NACIONAL

## AVISO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 28, DE 2017

Encaminha despacho do Ministro Relator do Processo, nº TC- 007.452./2017-9, que trata das obras de implantação do Corredor de Ônibus, Radial Leste - Trecho 2, no município de São Paulo/SP.

**AUTORIA:** Tribunal de Contas da União

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



[Página da matéria](#)

Aviso nº 751 - GP/TCU

SP  
Brasília, 21 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Conforme Despacho (cópia anexa) exarado em 16/08/2017 pelo Ministro Bruno Dantas, Relator do processo nº TC-007.452/2017-9 – que trata das obras de implantação do Corredor de Ônibus, Radial Leste, Trecho 2, localizado no município de São Paulo/SP – informo a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 126, *caput*, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do § 1º do art. 121 da LDO 2017) no Contrato 44/Siurb/13 e no Edital de Pré-qualificação 2/2012-SPObras, relativo aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo do empreendimento Corredor de ônibus Radial Leste – Trecho 2, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 23.970.445,09 (data-base fevereiro/2013) devido ao sobrepreço e à restrição à competitividade da licitação.


Comunico, ainda, que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo (SMSO/SP) adote a seguinte medida corretiva: realização de nova licitação que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DÁRIO BERGER  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Congresso Nacional  
Brasília - DF

Comissão Mista de Planos, Orçamentos  
Públicos e Fiscalização - CMO  
Recebido em 24/08/2017 às 15:02h  
Por:  Ponto: 5.375

**TC 007.452/2017-9**

**Natureza:** Relatório de Auditoria

**Unidades Jurisdicionadas:** Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); e Prefeitura Municipal de São Paulo - SP.

**Responsáveis:** CR Almeida S.A - Engenharia de Obras (33.059.908/0001-20); Consbem Construções e Comércio Ltda. (61.776.399/0001-91); Jorge Alberto Cecin (082.779.178-05); Osvaldo Spuri (194.612.088-04); Pedro Pereira Evangelista (066.607.528-03); Ricardo Pereira da Silva (355.420.126-04); e Roberto Nami Garibe Filho (112.313.258-52).

**Interessado:** Congresso Nacional (vinculador).

**DESPACHO**

Trata-se de auditoria efetuada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana deste TCU (SeinfraUrbana) no Contrato 44/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 2/2012-SPobras, referentes às obras de implantação do corredor de ônibus - Radial Leste – Trecho 2, no município de São Paulo/SP, no período compreendido entre 17/4/2017 e 12/5/2017.

2. O volume de recursos fiscalizados alcançou montante da ordem de R\$ 148 milhões (data-base fevereiro/2013), que corresponde ao valor do contrato examinado. O empreendimento, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO/SP), antiga Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP), tem previsão de ser executado predominantemente com recursos do Ministério das Cidades, com acompanhamento da Caixa Econômica Federal.

3. O exame empreendido pela unidade instrutora revela que, não obstante exista termo de compromisso (PAC) celebrado, até o momento não ocorreu liberação de recursos federais para o empreendimento.

4. Assim, o contrato encontra-se paralisado com 1% de execução financeira, tendo sido iniciados os serviços de elaboração do projeto executivo, com avanço de 18,17%. As obras propriamente ditas não foram iniciadas, não tendo ocorrido sequer mobilização de pessoal ou de equipamentos ou ainda a instalação do canteiro de obras. O pronunciamento à peça 110, ainda registra:

“11. A paralisação decorreu da não liberação dos recursos federais para o empreendimento, em função de a Prefeitura de São Paulo ter dado início, por sua conta e risco, ao processo de licitação e contratação da obra, caracterizando a utilização de uma licitação pretérita, nos termos do Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário, ou seja, sem que a Caixa tenha examinado o projeto de engenharia ou tenha emitido autorização para início de objeto.”

5. A auditoria realizada pela SeinfraUrbana apontou, como achados de maior gravidade, **sobrepreço** da ordem de R\$ 24 milhões e **restrição à competitividade da licitação decorrente da adoção indevida de uma etapa de pré-qualificação das empresas e da existência de cláusulas inadequadas de habilitação e julgamento.**

6. Dada a gravidade dessas constatações, foi colhida a manifestação preliminar dos gestores quanto à possibilidade de que o Tribunal vir a recomendar ao Congresso Nacional a paralisação do fluxo de recursos ao empreendimento, conforme o art. 121, § 9º, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017).

7. Nesta assentada, analisada a manifestação preliminar, examino a proposta da SeinfraUrbana no sentido de confirmar a classificação dos indícios de **sobrepreço** e **restrição à competitividade** como irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP), nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. De pronto, assinalo que as alegações apresentadas pelos gestores não são suficientes para afastar os indícios apontados. Por essa razão, estou de acordo com o entendimento da unidade instrutora de que, especialmente quando analisados em conjunto, os indícios de irregularidades são materialmente relevantes em relação ao valor do contratado; têm potencial de ocasionar prejuízos ao erário e de ensejar a nulidade do procedimento licitatório e do contrato resultante; e configuram graves desvios relativamente aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. Conformado, portanto, o suporte fático para a incidência do art. 121, § 1º, inciso IV, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017) – hipótese que nos conduz à classificação da irregularidade como grave com recomendação de paralisação.

## II

9. Os indícios de sobrepreço atingem o montante de R\$ 23.970.445,09, que representa 16,19% do valor do contrato e 19,31% do orçamento referencial, considerando uma amostra de 72,87% do orçamento.

10. A análise orçamentária empreendida no relatório à peça 104 baseou-se no cotejo entre valor contratado e preços paradigmas. Estes últimos foram estipulados com base em sistemas de referência (à luz do Decreto 7.983/2013), promovidas as devidas adequações às especificidades da obra.

11. O que se busca é calcular valores referenciais, parâmetros de preço razoáveis, representativos do quanto deveria ser pago pela execução de determinados serviços. Trata-se de metodologia consagrada pela engenharia de custos em geral e, em particular, pelo Tribunal de Contas da União nas suas auditorias de obras.

12. Existe ainda uma situação particular que foi considerada, tanto pelos Auditores Federais do TCU que autuaram nos autos (peças 104 e 110), quanto pelos gestores da SMSO/SP, por ocasião da manifestação preliminar do órgão (peça 109).

13. O TCU se debruçou em meados de 2016 sobre situação análoga à que ora se examina, tendo proferido o Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário (TC 019.151/2015-2), cujo objeto fiscalizado foi o Contrato 43/Siurb/13 e o Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPobras, concernentes ao corredor de ônibus - Radial Leste – Trecho 1.

14. Assim, no tocante aos indícios de sobrepreço tratados nestes autos, a SeinfraUrbana utilizou premissas e parâmetros decididos pelo Tribunal por ocasião do Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário, tendo registrado no relatório de fiscalização submetido à manifestação do gestor (peça 104):

“43. O projeto básico do empreendimento fiscalizado guarda muitas semelhanças com o projeto básico do Corredor Radial Leste – Trecho 1, referente ao Contrato 043/2013, objeto de fiscalização do TC 019.151/2015-2. Da mesma forma, os orçamentos possuem vários serviços relevantes em comum (com a mesma descrição e a mesma indicação de referência), razão pela qual foram adotadas várias composições paradigma discutidas no cerne do processo TC 019.151/2015-2 para o orçamento de referência do Corredor Radial Leste – Trecho 2. Vale

notar que o TC 019.151/2015-2 já teve seu julgamento de mérito proferido pelo Plenário do TCU por meio do Acórdão 1.923/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas. As composições paradigma elaboradas nesta fiscalização seguiram as premissas delineadas pelo Tribunal naquele caso.”

15. Por sua vez, considerando tal fato, a SMSO/SP assim se manifestou (peça 109, p. 5), *in verbis*:

“Considerando que a matéria em questão já foi objeto de manifestação da SPObras, cabe por ora reiterar àqueles esclarecimentos prestados nos autos do TC 019.151/2015-2, o qual como já destacado pela Fiscalização tem sido instrumento de subsídio em sua análise.”

16. Com efeito, verifico que existe grande similaridade entre os elementos de projeto, bem como entre os orçamentos, dos trechos 1 e 2 do corredor de ônibus Radial Leste, sendo que o primeiro restou julgado por meio do Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário.

17. Em adição, registro que a SMSO/SP se insurgiu quanto ao referido acórdão tendo interposto pedido de reexame ainda pendente de julgamento. Embora não seja objeto destes autos examinar o recurso protocolado no processo TC 019.151/2015-2, julguei oportuno verificar, sumariamente, se algum argumento apresentado poderia modificar a minha percepção sobre os indícios de sobrepreço aqui tratados.

18. Observo que parcela significativa do sobrepreço apurado no TC 019.151/2015-2, e também no presente caso, decorrem da diferença entre a taxa de BDI utilizada no orçamento paradigma e aquela contratada, 20,97% e 37,30%, respectivamente. Assim, as principais razões recursais acerca do sobrepreço no processo TC 019.151/2015-2 atacam a taxa de BDI utilizada pelo TCU. As principais contestações versam sobre: (a) o uso de parâmetros do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário para fixar o BDI paradigma, uma vez que o mencionado aresto seria posterior ao procedimento licitatório e ao contrato examinado naquela assentada; e (b) a consideração de que a tipologia de obra examinada, implantação de corredor de ônibus em área urbana, assemelhar-se-ia à obra de restauração rodoviária, para fins de determinação da taxa de BDI paradigma.

19. Considero que essas questões foram debatidas por ocasião do Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário (parágrafos 23-32 do voto) pelo que, reputo, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, portanto, não exauriente, insuficientes a modificar a minha convicção sobre a taxa de BDI utilizada pela equipe de auditoria. Portanto, considero que tais argumentos não afastam os indícios de sobrepreço apontados nesta etapa processual pela SeinfraUrbana.

20. Não descarto a possibilidade de que o TCU modifique a posição originalmente adotada no Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário, por ocasião do julgamento do pedido de reexame, hipótese em que poderei examinar as repercussões no presente feito.

21. De todo modo, neste momento, considero estarem presentes os requisitos para classificação desta irregularidade como grave com recomendação de paralisação (IGP).

### III

22. Verifico, neste caso concreto, a gravidade particular de o mesmo objeto apresentar sobrepreço e restrição à competitividade da licitação. Não é raro o Tribunal deparar-se com situações em que a superestimativa do orçamento não acarreta prejuízo concreto ao erário devido à acirrada disputa promovida pela concorrência. É que, premidas pelo risco de perderem o objeto do torneio, as concorrentes são levadas a abaixar os valores de suas propostas de modo a ofertar preços em patamares inferiores aos estimados.

23. Como se sabe, a adoção de pré-qualificação é medida excepcional, disponível ao gestor quando existem fundamentos técnicos que demonstrem as peculiaridades do objeto a ser licitado.

Deve ser reservada, portanto, a situações em que seja necessária averiguação mais detida da qualificação técnica dos interessados.

24. Deve também ser utilizada com certa dose de cautela, pois permite o prévio conhecimento do universo de futuros participantes do certame. Ocorre que a maior gravidade no caso concreto reside no risco de que os atos administrativos aqui examinados tenham afrontado o princípio da isonomia, bem assim o postulado da busca pela ampla competitividade, uma vez que essa irregularidade estaria combinada com outras restrições à participação e à plena concorrência, consubstanciada em regras editalícias que:

24.1. vedam que uma mesma empresa ganhe mais de uma obra;

24.2. exigem, também de modo injustificado, que os serviços a serem comprovados para fins de habilitação estejam contidos em um mesmo atestado que comprove sua execução simultânea, no mesmo empreendimento;

24.3. impõem a necessidade de demonstração da execução de serviços em determinada tipologia de obra; e

24.4. adotam critérios subjetivos de qualificação.

25. Concretamente, esse conjunto de regras pode ter contribuído para que o desconto obtido na licitação fosse de meros 3,56 % em relação ao valor estimado pela Administração e que apenas cinco propostas de preço tenham sido analisadas.

26. No que tange aos indícios de restrição à competitividade, consubstanciada na adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento, considero que os argumentos aduzidos pelos gestores ouvidos não foram suficientes para afastar as irregularidades.

27. Dentre os principais argumentos, a SMSO/SP assevera que a implantação do corredor de ônibus ocorrerá em área urbana densamente povoada o que aumenta a complexidade do empreendimento, em face da necessidade de execução de desvios de tráfego, relacionamento com as comunidades afetadas, remoção de interferências de equipamentos urbanos, apoio à administração no reassentamento de famílias e nas atividades decorrentes de desapropriações de imóveis.

28. Assim, embora os serviços a serem executados sejam corriqueiros em diversas obras públicas, defende que a sua execução no cenário em tela não é algo comum nem simples, visto que as condições dos locais de execução seriam “totalmente peculiares” e o êxito da realização de obra nessa condição necessitaria a apreciação detida da qualificação técnica e da capacidade financeira da futura contratada.

29. Expõe ainda que o acervo jurisprudencial citado no Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário seria posterior aos atos praticados pelos órgãos municipais, e, portanto, a Prefeitura Municipal de São Paulo não teria consciência da irregularidade decorrente do uso de pré-qualificação para contratação de obras de corredores de ônibus. O mesmo também seria válido em relação à vedação a que uma licitante vencesse mais de uma licitação.

30. Aduz que o certame teria sido examinado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em sede de representação, que se manifestou no sentido de que seria cabível procedimento de pré-qualificação, em face do volume dos recursos envolvidos e a complexidade do objeto a ser licitado. Assevera, ainda, que a prefeitura teria adotado cautelas em relação à data das sessões de recebimento dos envelopes.

31. Os argumentos apresentados pela SMSO/SP, em sede de manifestação preliminar, foram devidamente analisados pela SeinfraUrbana, cujas conclusões incorporo como fundamentos da presente decisão.
32. Embora o relatório de auditoria cite jurisprudência do TCU posterior ao certame examinado, a unidade instrutora defendeu com assertividade que a jurisprudência representa a interpretação da lei, a qual, de fato, é o ato normativo com vigência temporal. Os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos também foram identificados como critério de auditoria.
33. Portanto, em verdade, o que se está a se examinar aqui é se o conjunto de regras editalícias teve como consequência frustrar a competitividade do certame, afrontando, em especial o art 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.
34. Ademais, o quadro apresentado na página 21 do relatório de fiscalização (peça 104) demonstra que, inclusive os certames realizados no mesmo dia ocorreram em horários diferentes, o que pode ter contribuído para a restrição da competitividade e possível divisão do mercado entre os licitantes, os quais eram previamente conhecidos. Tal fato também pode ter refletido nos baixos descontos ofertados em quase todos os quinze empreendimentos licitados.
35. Por sua vez, julgamentos proferidos pelo TCM São Paulo não tem o condão de vincular as decisões do TCU, ante o princípio da independência das instâncias.
36. Também acerca das ocorrências relativas à comprovação de experiência anterior mediante serviços prestados simultaneamente, em um único empreendimento, e ainda restritos a obras de corredores de ônibus, não foram apresentados argumentos hábeis a afastar a irregularidade nesta assentada.
37. A meu ver, considerando a ressalva que eu já pontuei anteriormente de que o exame empreendido nesta etapa processual possui caráter não exauriente, que ainda será submetido ao crivo dialético do contraditório, está configurado o suporte fático para a classificação do indício de irregularidade “restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento” como grave com recomendação de paralisação.

#### IV

38. Insta destacar ainda que os elementos constantes dos autos evidenciam que o empreendimento encontra-se a longo tempo paralisado, não tendo sido iniciadas sequer as etapas de mobilização de pessoal e de equipamentos, bem assim de instalação do canteiro de obras, que constituem as etapas iniciais em obras dessa natureza. Transcrevo excerto do relatório de auditoria (peça 104):

“136. De acordo com os boletins de medição apresentados, verificou-se que a execução do contrato 044/SIURB/13, referente à obra do Corredor de Ônibus Radial Leste Trecho 2, encontra-se paralisada. O último boletim apresentado abrange o período 1/6/2015 a 30/6/2015 e aponta uma execução apenas do projeto executivo de 18,17%, representando 1% do total do contrato (evidência 19).

137. Ou seja, a execução da obra não foi iniciada. Não houve mobilização de equipamentos, mão de obra ou instalação do canteiro de obras.

138. Destaca-se que em 27/1/2016 foi assinado Termo de Suspensão do Contrato entre a Prefeitura de São Paulo e o Consórcio CR Almeida/Cosbem por um período de 60 dias. Tal termo foi prorrogado por quatro vezes, sendo o último estabelecendo o prazo de suspensão para até 19/7/2017. A motivação da suspensão do contrato foi atribuída à necessidade de revisão

técnica dos projetos junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e à São Paulo Transporte – SPTrans, bem como à falta de recursos orçamentários municipais e federais (evidência 2).

139. Segundo a SPObras, a falta de disponibilidade financeira afetou, além da continuidade da execução do contrato, o início dos processos de desapropriações necessários ao adequado andamento da obra.

140. Para a execução do empreendimento Corredor de Ônibus Radial Leste – Trechos 1 e 2, a prefeitura de São Paulo firmou o Termo de Compromisso 0425.745-96/2013-SP para transferência dos recursos federais com a mandatária da União, Caixa Econômica Federal. Em suas análises, a Caixa Econômica Federal detectou diversas inconsistências nos projetos e orçamentos apresentados pela Prefeitura de São Paulo/SP relativos a essa obra, razão pela qual o Termo de Compromisso foi assinado com cláusula suspensiva que condicionou sua eficácia à apresentação e aceitação das seguintes documentações: (i) projeto de engenharia, (ii) licença ambiental prévia ou correspondente, (iii) comprovação da titularidade de área, (iv) trabalho técnico social e (v) plano de reassentamento.

141. Ressalta-se que a mandatária optou pela divisão do Termo de Compromisso em 6 etapas, sendo as etapas 3 e 5 referentes ao Trecho 2 do empreendimento. Em relação à etapa 3, que corresponde à execução das obras do corredor de ônibus – trecho 2, a análise da documentação não foi concluída até a presente data. Já em relação à etapa 5, que se refere à elaboração do projeto executivo, a Caixa entendeu pela viabilidade do projeto, razão pela qual foi homologado pelo Ministério das Cidades a Síntese do Projeto Aprovado - SPA em 22/6/2015, conforme Ofício 1906/2015/SPOA/SE/MCIDADES (evidência 19).

142. No entanto, determinou-se que o primeiro desembolso seria condicionado à solução de pendências por parte do Tomador, como apresentação de ART de fiscalização e assinatura dos responsáveis pelos seguintes documentos: (i) QCI global e da etapa, (ii) cronogramas físicos-financeiros global e da etapa, (iii) plano de trabalho, (iv) composição do BDI da empresa vencedora da licitação, (v) assinatura do fiscal na planilha incidente apresentada. Em resposta ao ofício de requisição 4/93-TCU-SeinfraUrb, de 17/4/2017, a Caixa declara que, após análise, entendeu pelo não desbloqueio das parcelas de recursos ao Termo de Compromisso dos trechos 1 e 2 do Corredor Radial Leste (evidência 19).

143. Em suma, a situação encontrada é de paralisação dos serviços por falta de recursos municipais e federais, sendo este último em razão da necessidade de resolução de pendências por parte da prefeitura de São Paulo que condicionam o desembolso do Termo de Compromisso.”

39. Tal situação mitiga a ocorrência de dano reverso, eis que a obra já se encontraria paralisada por motivos alheios à fiscalização do TCU.

## V

40. Na proposta de encaminhamento constante do relatório de auditoria (peça 104), a equipe de auditoria identificou os responsáveis para cada um dos achados de auditoria e propôs a realização de audiências. Todavia, sobre esse ponto, alinhado-me às conclusões do Auditor Federal que analisou a manifestação prévia da SMSO/SP, à peça 109, que assim se manifestou sobre a questão:

“110. Embora as irregularidades tratadas nos autos sejam graves e ensejem a responsabilização dos agentes que lhes deram causa, entende-se ser inoportuna sua realização neste momento, uma vez que o procedimento traz outras discussões e considerações que podem impactar a agilidade necessária a ser dada para a futura instrução de mérito do caso. Em obediência ao art. 126, § 2º, da Lei 13.408/2016 (LDO/2017), há prazo definido por lei para instrução definitiva acerca dos achados classificados como IG-P.”

41. Tal encaminhamento vai ao encontro do preconizado no art. 22, § 2º, da Resolução-TCU 280/2016, que disciplina o rito Fiscobras no âmbito do TCU.

42. Não é por demais lembrar que, à luz das ponderações trazidas na próxima etapa processual, agora em um juízo próprio de cognição exauriente, o Tribunal poderá ter percepção distinta da que tem sobre a matéria neste momento. Soma-se a isso que, considerando que até o momento não há recursos federais efetivamente aplicados, a própria jurisdição do TCU poderá ceder dependendo do deslinde do processo.

## VI

43. Em suma, os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que deve ser confirmada a classificação de gravidade dos indícios investigados sugerida pela SeinfraUrbana.

44. Registro que é de natureza perfunctória o exame empreendido pela unidade instrutora, visto que a necessidade de atendimento ao exíguo prazo estabelecido pelo art. 121, § 9º, da Lei 13.408/2016 inviabiliza o aprofundamento analítico e o esgotamento de todas as questões em exame – juízos próprios de momentos processuais posteriores, de caráter exauriente.

45. É natural que no curso deste processo outras ponderações venham a ser aduzidas pelas partes envolvidas, gestores e também consórcio contratado, com o condão de alterar a percepção deste Tribunal sobre as questões postas. Todavia, é de se notar que os elementos disponíveis já possuem musculatura suficiente para um juízo seguro sobre a matéria, ao menos no que tange à necessidade de agir preventivamente, conforme o espírito do Fiscobras, delineado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

46. Por fim, considero pertinente atentar para o fato de que, ainda que, posteriormente, o Tribunal ou o Congresso Nacional deliberem pelo bloqueio de recursos federais à obra, nada obsta que ela tenha continuidade com recursos próprios, conforme decisão do Município de São Paulo e de seu órgão de controle.

47. Ante todo o exposto, **determino** à SeinfraUrbana que comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 126, *caput*, da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (inciso IV do § 1º do art. 121 da LDO 2017) no Contrato 44/Siurb/13 e no Edital de Pré-qualificação 2/2012-SPObras, relativo aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo do empreendimento Corredor de ônibus Radial Leste – Trecho 2, localizado no município de São Paulo/SP, tendo sido estimado potencial dano ao erário de R\$ 23.970.445,09 (data-base fevereiro/2013) devido ao sobrepreço e à restrição à competitividade da licitação e que o TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo (SMSO/SP) adote a seguinte medida corretiva:

- realização de nova licitação que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013.

48. Em adição, **autorizo a realização das oitivas** da Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo/SP (SMSO/SP), das empresas constituintes do Consórcio CR Almeida-Consbem, do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, conforme proposto pela SeinfraUrbana. Junto à comunicação, considero pertinente que seja encaminhada cópia deste pronunciamento, do relatório de auditoria (peças 104-106) e da instrução que analisou a manifestação preliminar (peça 110).

Devolvo os autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana para as providências cabíveis, ao tempo em que alerta para necessidade de observância do prazo



estabelecido no art. 126, § 4º, da Lei 13.408/2016, que rege a próxima etapa processual, segundo o rito Fiscobras.

Brasília, 16 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 179/2017/CMO

Brasília, 8 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 751-GP/TCU, referente às obras de Implantação do Corredor de Ônibus, Radial Leste, Trecho 2, localizado no município de São Paulo/SP.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União encaminhou a esta Presidência o Aviso nº 751-GP/TCU, de 21.08.2017, conforme processo TC-007.452/2017-9, relativo aos serviços de execução das obras do Corredor de ônibus Radial Leste – Trecho 2, no município de São Paulo/SP.

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, o original do **Aviso nº 751-GP/TCU, de 21.08.2017, do Tribunal de Contas União.**

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador Dário Berger  
Presidente

---

Câmara dos Deputados - Anexo Luís Eduardo Magalhães (Anexo II)  
Ala C - Sala 12 - térreo - 70160-900 - Brasília/DF  
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905  
[www.camara.leg.br/cmo](http://www.camara.leg.br/cmo)      [cmo@camara.leg.br](mailto:cmo@camara.leg.br)



# CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

| Data início | Data fim   | Tipo de tramitação   |
|-------------|------------|--|
| 08/12/2017  |            | Data de recebimento da matéria   |
|             | 13/12/2017 | Prazo para publicação em avulso eletrônico   |
|             | 07/02/2018 | Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo   |
|             | 16/02/2018 | Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo   |
|             | 23/02/2018 | Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional |